PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 27, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 2021

Cria uma nova hipótese de dano qualificado para o caso em que a coisa destruída, inutilizada ou deteriorada for vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública.

Autores: Deputado MÁRIO NEGROMONTE
JR e Deputado LUIZÃO GOULART

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, que tramita sob o regime de urgência e está sujeito à apreciação do Plenário, pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para criar uma nova hipótese de dano qualificado para o caso em que a coisa destruída, inutilizada ou deteriorada for vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de

emergência de saúde pública.

O texto é composto por três artigos e possui o seguinte conteúdo:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para criar uma nova hipótese de dano qualificado para o caso em que a coisa destruída, inutilizada ou deteriorada for vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública.

Art. 2° O art. 163 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1°:

"Art.	163.
§ 1°	
3	

§ 2º A pena é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se a coisa destruída, inutilizada ou deteriorada for vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública, se o fato não constitui crime mais grave. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Documento eletrônico assinado por Marco Bertaiolli (PSD/SP), através do ponto SDR_56369, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato **Edit**da Mesa n. 80 de 2016.

A peça foi apresentada no dia 03/02/2021 e, ato contínuo, houve a oferta do Requerimento de Urgência nº 57/2021, visando a sua imediata apreciação.

A matéria foi distribuída para apreciação do mérito à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além do mérito.

Não houve o apensamento de qualquer proposição à presente.

Designado Relator de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este órgão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este colegiado pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto *sub examine*, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição Federal.

Com relação à **juridicidade**, constatamos a harmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se as normas consagradas na proposição estão de acordo com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é preciso observar que a proposição em comento trata de tema de excepcional relevância social, principalmente no momento atual, em que o Brasil e o mundo atravessam a nefasta pandemia da COVID – 19, que ceifou tantas vidas.

Como é cediço, tem havido um esforço imenso da comunidade nacional e internacional na busca de um antídoto contra a referida moléstia, cabendo à sociedade, por conseguinte, zelar pelo seu correto armazenamento e manipulação, a fim de que cumpra a sua missão, que é a imunização da sociedade.

Portanto, revela-se inaceitável a conduta daquele que vier a destruir, inutilizar ou deteriorar vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública, se o fato não constitui crime mais grave, como é o caso, por exemplo, do crime de subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento, plasmado no art. 257 do Código Penal.

Assim, tem-se que o crime de dano, previsto no art. 163 da citada Lei, ganha contornos muito mais graves quando o objeto envolvido for um daqueles retrodescritos, haja vista que se destinam à preservação da vida e da saúde da população.

Nesse sentido, como bem consignado na justificação do presente expediente:

"(...) embora o crime de dano contra patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios já encontre tipificação no Código Penal (dano qualificado, art. 163, parágrafo único), a pena hoje prevista (detenção, de seis meses a três anos), mostra-se insuficiente e muito branda se comparada à gravidade da conduta daquele que inutiliza ou deteriora bens que poderiam ser utilizados para salvar vidas!"

É inegável que a sanção criminal atualmente prevista na legislação não é condizente com o mal perpetrado, uma vez que determina, tão-somente, a imposição da pena de detenção, de seis meses a três anos. Mostrase imprescindível, portanto, a elevação das balizas penais para que o infrator da norma seja apenado, então, com a punição de reclusão, de um a cinco anos.

Outrossim, acertada a previsão da existência do crime em análise para todas as demais condutas semelhantes que vierem a ser praticadas após a sua entrada em vigor.

Logo, não há que se falar na restrição do tipo penal para os casos envolvendo, tão-somente, a pandemia da COVID-19, sob pena de tornar ineficaz a regra que se pretende criar. Isso porque, passada a sua duração, não seria mais possível tratar com a mesmo rigor a conduta daqueles que perpetrassem o mesmo ato envolvendo o enfrentamento de outras hipóteses de emergência de saúde pública.

Caso houvesse a aplicação, unicamente, para o período de pandemia da COVID-19, deveria ser elaborado um tipo penal de natureza temporária, em lei especial, quase sem aplicabilidade, já que, até o final do processo legislativo, a imunização relacionada à atual pandemia já estaria em estágio avançado; e, como é cediço, não há que se falar na retroatividade da lei penal mais rigorosa.

Além disso, apenas a título de esclarecimento, poderíamos chegar ao absurdo cenário em que, por exemplo, o Brasil continuasse com casos muitos elevados envolvendo a COVID-19 e grande parcela dos demais países não mais, o que descaracterizaria a existência da pandemia, gerando a não incidência do tipo penal qualificado no nosso país.

Do cotejo entre a realidade social e as regras previstas no arcabouço legislativo, apresenta-se **conveniente e oportuno** o recrudescimento da penalidade prevista para o crime em tela, a fim de que reste clara mensagem à coletividade de que o Estado Brasileiro não tolera essa prática delituosa.

Efetuadas tais digressões, a aprovação da matéria é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 27, de 2021; e, no mérito, pela sua aprovação.

> Sala das Sessões, em de 2021. de

> > Deputado MARCO BERTAIOLLI Relator